

## RESOLUÇÃO Nº 278/2012

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO, À CONTRATAÇÃO PARA EMPREGO PÚBLICO DE CONFIANÇA, À DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA E À INDICAÇÃO PARA INTEGRAR CONSELHO, COMISSÃO, COMITÊ OU ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO EM RAZÃO DE PRÁTICA DE ATO TIPIFICADO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 64, DE 18/05/1990, COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** – Não será nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão, contratado para assumir emprego público de confiança, designado para ocupar função de confiança ou indicado para integrar conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação coletiva no âmbito do Legislativo quem tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

**§ 1º.** Aplica-se o caput para o provimento dos cargos de Diretor, Chefe de Gabinete, Procurador Chefe e para a contratação para os demais cargos de direção, chefia e assessoramento desta Casa de Leis.

**§ 2º.** Os impedimentos tratados nesta Lei serão analisados:

**I** – no ato da posse no cargo em comissão;

**II** – na entrada em exercício na função ou no emprego de confiança;

**III** – previamente à primeira participação no conselho, comissão ou comitê ou órgão de deliberação coletiva.

§ 3º. A vedação de que trata o caput será aplicada enquanto perdurar a causa de inelegibilidade.

§ 4º. As condenações em órgãos colegiados, ainda que não transitadas em julgado e passíveis de recursos, serão consideradas impeditivas para ocupação do cargo.

**Art. 3º** – O interessado deverá, previamente à adoção de providências administrativas para sua nomeação, designação ou contratação, subscrever declaração informando não incorrer em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral.

**Art. 4º** – Aplica-se esta Lei aos servidores públicos ocupantes de cargos comissionados e de funções de confiança, aos empregados exercentes de funções de chefia, direção e assessoramento e aos integrantes de conselho, comissão, comitê, ou órgão de deliberação colegiada que se encontram em atividade.

**Art. 5º** – No caso de dúvida acerca da existência de impedimento tratados nesta Lei, será instaurado processo administrativo para dirimí-la.

**Art. 6º** – O setor de Recursos Humanos ficará encarregado de solicitar os documentos necessários para comprovação de situação regular do servidor nomeado.

**Art. 7º** – Dentre os documentos já exigidos pelo setor de Recursos Humanos, será indispensável apresentação de certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que declare se há ou não condenações que causem inexigibilidade, e no caso do servidor já ter trabalhado em órgãos públicos de outros Estados, a certidão será emitida pelos Tribunais de Justiça daqueles entes federados.

**Art. 8º** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de dezembro de 2012.

**JULIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
**Presidente**